



O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS NO DIREITO ‘INDIANO’: ANÁLISE DO CASO DE SIMÃO LOPES (SIMÓN LÓPEZ), PORTUGUÊS*

*THE LEGAL TREATMENT OF FOREIGNERS IN INDIAN LAW: ANALYSIS OF THE CASE
OF SIMÓN LÓPEZ, PORTUGUESE*

Ana Brisa Oropeza Chávez**

REFERÊNCIA

OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. O tratamento jurídico dos estrangeiros no direito ‘indiano’: análise do caso de Simão Lopes (Simón López), português. Tradução de Luisa F. Valle Collin. Revisão por Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 58, p. 61-83, ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.149533>.

RESUMO

A condição de estrangeiro, como pressuposto derivado da qualidade de nativo (“natural”), recebeu diferentes tratamentos ao longo do desenvolvimento do Direito “indiano” (hispano-colonial). Todavia, em todos eles, podemos afirmar que o elemento comum foi o da atipicidade, acompanhada de consequências jurídicas normalmente negativas. Essa circunstância se explica tanto pela concepção de ameaça e periculosidade que, desde o descobrimento da América, foi associada aos estrangeiros; quanto pelo uso que a Coroa de Castela fez dessa instituição normativa, ora aplicando-a de forma estrita, ora gerando casos de exceção. Os estrangeiros interessados em migrar ou comerciar no Novo Mundo precisavam cumprir uma série de requisitos para obter proteção legal. No entanto, a Coroa reservou a si própria um grau de arbitrariedade sob um regime de exceções. Essa lógica de aplicação geral com reservas individuais foi a que imperou ao longo de todo o período dos Vice-reinados; de modo que os estrangeiros não possuíam acesso a uma justiça plenamente imparcial. Com base no estudo do processo administrativo de Simão Lopes (Simón López), português, para obtenção da “*Carta de natureza*” e da licença para tratar e contratar nas Índias [ocidentais], serão analisados os requisitos legais exigidos para que um estrangeiro pudesse obter tal proteção jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Estrangeiros; Direito “indiano”; Naturalização; Portugueses; “Cartas de natureza”; Direito Processual “indiano”.

* Texto original publicado em língua espanhola: OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. El tratamiento jurídico de la extranjería en el derecho indiano: análisis del caso de Simón López, portugués. In: TORRES AGUILAR, Manuel; PINO ABAD, Miguel; LOSA CONTRERAS, Carmen (coord.). *Poder, sociedad y administración de justicia en la América hispánica (siglos XVI-XIX)*. Vol. 1. Madrid: Editorial Dykinson, 2021. p. 229-247. Tradução de Luisa F. Valle Collin (Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito, UFRGS). Revisão da tradução por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir-UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pela autora e sua intermediação junto àqueles que detêm os direitos autorais da publicação original, aos quais, da mesma forma, agradecemos pela autorização desta tradução – o coordenador do livro coletivo em que a publicação original foi feita, o professor Manuel Torres Aguilar; bem como a Editora Dykinson (< www.dykinson.com >), na pessoa da sra. Diana Martín, “Responsable de Comercio Exterior y Responsable de Publicaciones” da citada Editora. Os tradutores também incorporaram subdivisões propostas pela própria autora, em virtude da inexistência na versão original em espanhol das seções intermediárias (somente havia a “Conclusão”), bem como as indicações da autora para a explicitação de termos da legislação do período retratado.

** Professora e investigadora de tempo completo do *Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Veracruzana* (México). Sua principal linha de investigação é o Direito “indiano”, particularmente os temas relacionados com estrangeiros e processos de naturalização. Também desenvolve pesquisas em matéria de ensino de História do Direito e o constitucionalismo inicial do Estado de Veracruz, no México. E-mail: aoropeza@uv.mx





ABSTRACT

Foreignness, as a normative assumption derived from the quality of native, received various treatments throughout the development of Indian Law, though, in all of them we observe a common element: the atipicity with legal consequences usually negatives. This circumstance is explained by the conception of threat and danger that, since the very discovery of America, has been linked to foreigners; as well because of the use accomplished by Castile Crown of this legal institution, sometimes applying it strictly, in others, creating cases of exception. Foreigners interested in migrating or trading in the New World had to meet a full number of requirements in order to obtain legal protection. However, the Crown reserved to itself a degree of arbitrariness under an exception scheme. This logic of general application with individual reservations prevailed all long the viceregal period: foreigners did not have access to completely impartial justice. Aimed at the study of the court record of Simón López, Portuguese, to grant him a card of nativeness and a license that allows him to threat and contract in Indias, this essay examines the requirements stipulated in law for a foreigner to obtain legal protection.

KEYWORDS

Foreignness; Indian Law; nativeness; Portuguese; cards of nativeness; Indian procedural law.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Contexto jurídico dos estrangeiros. 3. O arquivo judicial. 4. O caso de Simón López. 5. Conclusão. Fontes. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

A qualidade de estrangeiro, como pressuposto normativo, recebeu ao longo do período “indiano” (hispano-colonial), um tratamento diferenciado, de acordo com interesses políticos e econômicos que dificilmente podem ser identificados em uma análise isolada da legislação, seja do Direito “indiano” em sentido estrito ou do Direito “indiano criollo” ou provincial¹. No entanto, como já apontado por diversos autores como Alfonso García-Gallo e Eduardo Martiré, em esforço de “purificar o jurídico”², isto é, para isolar o fenômeno jurídico da “*extranjería*” [condição de estrangeiro] e estudá-lo de maneira sistematizada, aplicando técnicas estritamente jurídicas, podemos afirmar que, dentro da normatividade quanto a essa condição de estrangeiro, no período que vai desde os descobrimentos dos territórios americanos até a promulgação da *Recopilación de Leyes de los Reynos de las Indias* de 1680, o Direito de estrangeiros [*Derecho de extranjería*] seguiu um padrão regulatório que pode ser sintetizado mediante a seguinte dialética: por um lado, havia uma proibição geral de participação na “*carrera de Indias*”^(a); por outro, essa restrição poderia ser superável por meio da concessão excepcional de “*Cartas de*

¹ Para maior aprofundamento sobre a distinção desses conceitos ver: GONZÁLEZ, María del Refugio. El derecho indiano y el derecho provincial novohispano (Marco historiográfico y conceptual). *Cuadernos Constitucionales México-Centroamérica*, n. 17, México, UNAM, Corte de Constitucionalidad de Guatemala, Procurador de Derechos Humanos de Guatemala, p. 47-67, 1995.

² MARTIRÉ, Eduardo. El éxito del método: El método de estudio de la historia del Derecho. In: *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano* (2016). Vol. I. Berlin: Dykinson, 2017. p. 87-123.

^(a) Nota de tradução: a “*carrera de Indias*” seria o monopólio comercial hispânico nas Índias ocidentais durante a Idade Moderna.





naturaleza”, que continham diversos tipos de licenças. Por isso, entendemos por Direito de estrangeiros [*Derecho de extranjería*]: “[...] o conjunto de normas que define a categoria jurídica de estrangeiro, bem como os direitos e obrigações relativos à mobilidade, permanência e atividades daqueles que se conformavam a essa categoria”³.

Este conceito se estrutura a partir da consideração de que a “condição de estrangeiro” [*extranjería*] reúne características suficientes para ser considerada como um ramo específico do Direito “*Indiano*”, sem ter que depender de estudos mercantis ou de outra natureza. Assim, pode ser estudado a partir de uma análise jurídica básica, a de âmbitos de validade das normas, quais sejam: pessoal, temporal, material e espacial. A resposta a cada um desses âmbitos constitui uma seção essencial na construção do Direito de estrangeiros [*Derecho de extranjería*].

Essa pesquisa evidencia a necessidade de incluir o âmbito procedimental à tipologia dos âmbitos de validade, posto que se apresenta o resultado do estudo dos autos processuais referentes à causa de Simão Lopes^(b) (Simón López), português, residente em Cádiz, que buscava naturalizar-se nos reinos de Castela, a fim de obter permissão para comerciar e firmar contratos nas Índias ocidentais.

2 CONTEXTO JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS

O estudo desse processo se insere no contexto do procedimento de naturalização, ou seja, do processo legal necessário para que um estrangeiro pudesse migrar para a América. Embora este trabalho não tenha como objetivo principal esgotar a questão da naturalização, é conveniente ressaltar que a análise jurídica da condição de estrangeiro [*extranjería*] neste contexto “*indiano*” requer, como pressuposto lógico, o estudo prévio do conceito jurídico de “*naturaleza*”^(c), conforme estabelecido pelo Direito castelhano. Isso porque, no período de 1492

³ OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. *La extranjería en el derecho indiano: de las Partidas a la Recopilación de 1680*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2018. p. XXIV.

^(b) *Nota de tradução*: para a versão em português deste artigo, tem-se em conta que o personagem que é retratado aqui é de origem portuguesa, e por isso os tradutores fazem menção ao nome “Simão Lopes”, ainda que não haja referência na documentação. Nesse sentido, a autora da investigação comentou que, em todos os documentos que foram lavrados em território espanhol àquela época, nosso personagem se apresenta sempre com nome em forma espanholizada de “Simón López”, o que explica a adoção deste critério na sequência da tradução do texto. Porém, é de presumir-se que nosso personagem português utilizou deste expediente para facilitar a sua naturalização em território espanhol.

^(c) *Nota de tradução*: falando da “*carta de naturaleza*”, o termo “*naturaleza*”, nesta tradução, muito seguidamente, intercambia-se a tradução entre o sentido de “*naturalidade*” e “*naturalização*”, segundo se trate do plano material ou processual do tema. Especificamente quanto à expressão em espanhol “*carta de naturaleza*”, optou-se aqui por traduzir por “*carta de naturalidade*”, em vista de que, no mesmo período retratado, em Portugal, existiam as “*cartas*





a 1680, o conceito de “*extranjería*” [a condição de estrangeiro] era entendido, falando em termos objetivos, como o oposto de “*naturaleza*” [a naturalidade]. Essa relação era tão evidente que não houve, no Direito “*indiano*”, definição legal explícita do que deveria ser entendido por estrangeiro até 1596, data em que Felipe II promulgou uma cédula real, posteriormente ratificada por Felipe III em 1614, e por Carlos II na *Recopilación* de 1680, estabelecendo que seriam considerados estrangeiros nos Reinos das Índias ocidentais os que não fossem naturais dos seguintes territórios: (a) Castela [*Castilla*]; (b) Leão [*León*]; (c) Aragão [*Aragón*], o que inclui as Ilhas de Maiorca [*Mallorca*] e Menorca; (d) Valência [*Valencia*]; (e) Catalunha [*Cataluña*]; (f) Navarra.

Essa dinâmica regulatória foi impulsionada pela própria natureza do Direito “*indiano*”, que nasceu como ramo especial dentro do Direito castelhano. Assim, as definições legais eram proporcionadas pelo Direito de Castela sem que o Direito “*indiano*” tivesse a necessidade de formular esse marco teórico-normativo. De acordo com o professor Tomás y Valiente, o Direito “*indiano*” precisou se desenvolver até alcançar uma fase de consolidação para, então, ser capaz de propor conceitos regulatórios próprios e possibilitar, por exemplo, que sua literatura jurídica se ocupasse de temas como os da condição jurídica do estrangeiro:

Entre 1566 e 1680, a legislação se expandiu, a literatura jurídica ‘*indiana*’ também atingiu o seu maior esplendor, o Direito ‘*indiano*’ foi se distanciando progressivamente do de Castela, e o Direito ‘*indiano criollo*’ continuou a crescer e a se diferenciar, com particularidades próprias, as distintas e muito distantes demarcações do mundo americano⁴.

A regulação jurídica de naturalidade [*naturaleza*] em Castela e, por conseguinte, da “*extranjería*”, implica, também, uma reflexão sobre o princípio de territorialidade do Direito castelhano, ou seja, a possibilidade de aplicar a norma de Castela a todos os indivíduos que estivessem dentro de seus territórios, fossem europeus ou americanos, independentemente de sua origem. Sem poder aprofundar neste ponto, cabe uma observação: na Alta Idade Média, na Península Ibérica, “a determinação do âmbito de aplicação do direito local necessariamente se

de naturalidade” ou “cartas de naturalidade e vizinhança”. Recorde-se que tal cenário não tem proximidade com os modelos contemporâneos no tema, pois, desde fins do século XIX e início do século XX, é que se consolidam os critérios de reconhecimento de cidadania ou residência de estrangeiros, definindo os processos de naturalização ou nacionalização de estrangeiros, em razão de ser a época de criação dos registros civis nos países ocidentais.

⁴ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Manual de historia del derecho español*. 4ª ed. Madrid: Tecnos, 1997. p. 328.





vincula à delimitação dos beneficiários dos privilégios atribuídos a um lugar ou população”⁵.

Assim:

quando o solo exerce sua atração sobre o povo que o habita; quando o país, com sua influência, unifica as raças e culturas; quando um Estado pretende constituir-se – não sobre um povo, uma cultura ou uma religião –, mas sobre um território, atribuindo-lhe limites naturais e uma personalidade peculiar, o Direito deixa de ser nacional ou confessional para tornar-se territorial⁶.

A partir da concepção de um Direito territorial, podemos afirmar que a imputação da condição de estrangeiro está referenciada, no sentido de que alguém é considerado estrangeiro em relação a um conjunto de territórios ou, em um sentido negativo, deixa de ser estrangeiro apenas em relação a um território específico. A “*extranjería*” não foi nem é inerente à pessoa; o que se atribui diretamente a ela é o vínculo com o lugar em que nasceu (ou com aqueles de quem nasceu, quando o critério imperante é o sangue^(d)); em outras palavras, sua naturalidade. A condição de estrangeiro, por outro lado, requer um sistema legal que atribua essa categoria ao sujeito; trata-se de uma determinação estabelecida pelo Direito, cujas consequências são, em primeira instância, normativas, mas também políticas, sociais e econômicas. Assim, a condição de estrangeiro [*extranjería*] é, em última análise, uma expressão do princípio de territorialidade da lei.

Essa condição de estrangeiro colocava o indivíduo em uma esfera jurídica especial e limitada, que o impedia de exercer um conjunto de direitos e obrigações. Para acessá-los, total ou parcialmente, era necessário provocar o órgão jurisdicional, que, por meio de múltiplas instâncias, levava a questão até a figura do Rei, último degrau de todo processo de naturalização. A ele cabia conceder essa mercê, uma verdadeira concessão constitutiva de direitos, baseada na ficção jurídica que colocava o estrangeiro em uma condição semelhante à de ter nascido com naturalidade [*naturaleza*] castelhana⁷. Essa naturalidade, por sua vez, foi se

⁵ DOMÍNGUEZ LOZANO, Pilar. *Las circunstancias personales determinantes de la vinculación con el Derecho local: Estudio sobre el Derecho local altomedieval y el Derecho local de Aragón, Navarra y Cataluña (siglos IX-XV)*. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 1988. p. 36.

⁶ GARCÍA-GALLO, Alfonso. Nacionalidad y territorialidad del Derecho en la época visigoda. *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo XIII, Madrid, Instituto Francisco de Vitoria, p. 257, 1936-1941.

^(d) Nota de tradução: mais atualmente, é a referência que normalmente se faz ao “*ius sanguinis*”.

⁷ “Lo que tenían todos los ‘españoles’ en común era que, al contrario de los llamados ‘extranjeros’, ellos se consideraban parte de la comunidad política hispana y, en esta virtud, tenían ciertos derechos y obligaciones. Aunque el contenido de éstos variaba dependiendo del lugar y la época, y de si la cuestión que se barajaba era legal o social, política o eclesiástica, doméstica o en la esfera pública, la vindicación de la calidad de ‘español’ se hallaba siempre relacionada con la pretensión de gozar de un régimen especial, normalmente privilegiado, aunque a veces desventajado, pero siempre exclusivo.” [HERZOG, Tamar. Naturales y extranjeros: sobre la construcción de categorías en el mundo hispánico. *Cuadernos de Historia Moderna* (on line), n. X, p. 22-23, 2011. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/CHMO/article/view/38668/37390>].





tornando mais precisa ao longo do tempo dentro do Direito castelhano, até alcançar uma estrutura complexa e hierarquizada na Lei XIX, Título III, Livro I da *Nueva Recopilación de Castilla*, promulgada⁸ em 14 de março de 1567. Portanto, “a naturalização é um ato jurídico configurado pelo Direito de Castela, já existente no momento do descobrimento, mas que foi aplicado cotidianamente no trânsito ultramarino e, por meio dele, desenvolveu particularidades dentro do Direito das Índias”⁹.

Diante dessa aplicação do princípio de territorialidade das leis, que explica a estrutura da “*extranjería*”, impôs-se a prática mercantil, cujas necessidades gerais impulsionaram a criação de um Direito comum a todos os comerciantes, independentemente de sua naturalidade. Isso se refletiu na autonomia que a jurisdição mercantil adquiriu em relação à jurisdição ordinária¹⁰.

E foi precisamente pela necessidade de agilizar e ampliar a participação de comerciantes estrangeiros na “*carrera de Indias*”, sob supervisão e benefício da Coroa de Castela, através da *Casa de la Contratación* e, a partir de 1543, com a participação do *Consulado de mercaderes de Sevilla*, que o procedimento de naturalização se tornou uma prática mercantil recorrente, a tal ponto que quase todos os estudos sobre o tema derivam de investigações sobre navegação e contratação¹¹, o que levou a considerar essa matéria como dependente do Direito mercantil “*indiano*” e não como um sistema normativo autônomo dentro do Direito “*indiano*”.

Assim, a naturalização no Direito “*indiano*” foi um procedimento legal que se aplicou desde tempos muito remotos, para controlar o fluxo de pessoas para os territórios “*indianos*”. No entanto, não foi concomitante ao processo de colonização, posto que em um primeiríssimo momento, antes de 1501, o único requisito que se exigiu para passar para as ilhas do Caribe, sob administração de Colombo, era uma permissão de passagem [*licencia de paso*], sem que a naturalidade [*naturaleza*] fosse um fator determinante para sua concessão ou negação. A partir

⁸ Los códigos españoles concordados y anotados. In: Tomo XII. 12 vol. Madrid, 1847-1851. Também contida em: *Novísima Recopilación* [Ley 7, Título XIV del Libro Primero].

⁹ OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. *La extranjería en el derecho indiano: de las Partidas a la Recopilación de 1680*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2018. p. 133.

¹⁰ “La relación entre mercaderes de distintos ámbitos geográficos y de distintos países de origen, pero con problemas comunes, dio lugar al nacimiento de un derecho común consuetudinario y supranacional en plena Edad Media que sirvió para solucionar situaciones análogas por su contenido, pero sin tener en cuenta las específicas condiciones de nacionalidad de los sujetos involucrados en ellas.” [DEL VAS MINGO, Marta Milagros. La justicia mercantil en la Casa de la Contratación de Sevilla en el siglo XVI. *Estudios de Historia Novohispana*, n. 31, p. 76, 2004].

¹¹ “Finanzas y comercio han sido los ámbitos profesionales más estudiados sobre los extranjeros. Desde la llegada al trono de los Habsburgo ya existía una corriente crítica sobre su papel en las finanzas.” [RECIO MORALES, Óscar. Los extranjeros y la historiografía modernista. *Cuadernos de Historia Moderna* (on line), n. X, p. 45, 2011. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/CHMO/article/view/38669/37391>].





de 1501, a naturalidade passou a se tornar, progressivamente, um elemento normativo decisivo, influenciando a concessão ou negação das licenças de passagem. Mais do que isso, essas licenças passaram a ser sempre estipuladas dentro de uma carta de naturalidade [*naturaleza*], ainda que, juridicamente, se tratasse aqui de dois atos distintos.

A legislação castelhana evoluiu, portanto, no sentido de negar àqueles que não possuísem naturalidade castelhana, o direito de solicitar diretamente uma licença de passagem, obrigando-os a requerer ao órgão jurisdicional para obter essa concessão por meio da naturalização, como requisito prévio ao da obtenção da dita licença. Além disso, a naturalização passou a ser exigida não apenas para ir às Índias, mas para poder comerciar e atuar na “*carrera indiana*”, bem como para permanecer legalmente nos territórios americanos. Nos primórdios dessa regulamentação, os estrangeiros somente podiam comerciar se estivessem associados a castelhanos, o que se conhece como “*régimen de compañía*”, além da exigência de utilizarem embarcações também castelhanas.

A partir desses primeiros critérios, o processo de naturalização foi se tornando cada vez mais complexo, endurecendo-se os requisitos legais para obtenção da naturalidade castelhana, que passaram a se basear em três critérios gerais: (i) possuir bens imóveis [*raíces*] em Castela ou nas Índias, conforme o interesse, seja para comerciar ou para fixar residência; (ii) estar casado com uma mulher castelhana e efetivamente viver com ela; (iii) ter residência efetiva em Castela ou nas Índias¹².

3 O ARQUIVO JUDICIAL

É dentro desse contexto que deve ser analisado o caso de Simão Lopes [Simón López], de naturalidade portuguesa.

Assim, o expediente está localizado no *Archivo General de Indias* (AGI), na seção “*Contratación*”, sob o n. 1, concernente às “cartas de naturalidade” [*Cartas de Naturaleza*], ramo 1, específico para portugueses, com o código de referência 50-A¹³. Chama a atenção o fato de que esse expediente [*legajo*], apesar de amplamente citado em diversos estudos sobre

¹² A primeira disposição, que estabelece os requisitos que os estrangeiros devem cumprir para serem considerados como naturais, é datada de 8 de fevereiro de 1505 [AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 418, L.1, v. 145v-146v.]. Ley de Toro, 8 de febrero de 1505: *Real Cédula al doctor Sancho de Matienzo y Francisco Pinelo, tesorero y factor de la Casa de la Contratación, en respuesta a la carta que escribieron al secretario Gaspar de Gricio sobre diversos asuntos relativos a mercancías de extranjeros entre otros temas*.

¹³ *Contratación*, 50a, 1575-1666: *Naturalezas de extranjeros en España: Número 1.- Autos de naturalezas o naturalizaciones probando los extranjeros estar avecindados en España para poder comerciar en Indias. Ramo 1. De portugueses*.





cartas de naturalização, ainda não se encontra digitalizado. Dessa forma, a única forma de acessá-lo, é por meio de consulta direta no AGI.

O caso de Simón López, à primeira vista, é o arquétipo de uma “naturalidade de justiça” [*naturaleza de justicia*], ou seja, obtida a partir de um litígio. Usualmente, esse tipo de naturalização era solicitado após uma primeira negativa por parte da autoridade (nesse caso, tratava-se de uma apelação), ou quando se sabia de antemão que não se cumpria com um ou vários dos requisitos legais. Esse tipo de naturalização se opõe à “*naturaleza de gracia*” outorgada pela Coroa como uma dádiva, sem que necessariamente fossem atendidas todas as exigências legais¹⁴. Este último caso também exigia o cumprimento de um procedimento no qual alguns ou a maioria dos requisitos eram considerados satisfeitos, ainda que não houvessem sido formalmente comprovados.

O expediente objeto deste estudo está composto de quarenta e sete atos judiciais que iniciam em janeiro de 1666 e culminam em abril de 1667, totalizando 16 meses. Nessa época, os requisitos para concessão da naturalidade castelhana para poder tratar e contratar¹⁵ na América já estavam claramente definidos. As imprecisões técnicas dos primeiros anos haviam sido superadas, e o período de Carlos I demonstrara os perigos, sobretudo nos âmbitos político e mercantil, de flexibilizar os requisitos para entrada de estrangeiros na “*carrera de Indias*”. Além disso, já estavam dimensionados os efeitos positivos imediatos no âmbito financeiro, através da via arrecadadora, da regularização de estrangeiros que residiam ilegalmente nos territórios “*indianos*”, mediante a aplicação do procedimento de composição [*composición*]. Em termos gerais, podemos afirmar que houve períodos de grande rigor na concessão de cartas de naturalidade [*naturaleza*], seguidos de períodos de maior flexibilização¹⁶. O período em que

¹⁴ OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. *La extranjería en el derecho indiano: de las Partidas a la Recopilación de 1680*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2018. p. 156.

¹⁵ A diferença entre “trato” e “contrato” reside no aperfeiçoamento do acordo de vontades: todos os passos prévios a esse acordo fazem parte do trato. O trato se refere à negociação que antecede o acordo, às operações associadas ao pacto dos termos e alcance de um negócio. O contrato, por sua vez, é o acordo concreto de vontades.

¹⁶ “Con el reinado de Felipe IV comienza, en este aspecto como en otros muchos, una orientación totalmente nueva. Empiezan a concederse liberalmente cartas de naturaleza y permisos comerciales a gentes que carecían de los requisitos legales para obtenerlos; generalmente se justificaban con una vaga fórmula en la que se invocaba no la realidad, sino el mero propósito de afincarse en España: «Por quanto se me ha hecho relación que estavades con intento de permanecer en estos Reynos de Castilla y deseavades tratar y contratar en las Indias, y desde ellas a estos Reynos...» La dispensa de leyes por medio de simples cédulas se hacía según la cómoda fórmula del absolutismo regio: «De propio motu, sciencia cierta y poderío real absoluto, no reconociente superior en lo temporal.» De esta manera, juntamente con algunos capitalistas y comerciantes de solvencia, cuya cooperación era valiosa, empezaron a filtrarse indocumentados y aventureros de todas las naciones, atraídos cada vez en mayor número por el rumor de las facilidades con que podía conseguirse el acceso a aquel mundo fabuloso y hermético que era el trato con las Indias.” [DOMÍNGUEZ ORTÍZ, Antonio. La concesión de naturalezas para comerciar en Indias durante los siglos XVII. *Revista de Indias*, Madrid, Instituto Gonzalo Fernández de Oviedo, Consejo Nacional de Investigaciones Científicas, n. 76, p. 230-231, 1959].





se desenvolveu o processo de Simón López foi de particular vigilância sobre a comunidade portuguesa.

Com efeito, nesses anos governava Mariana de Áustria, mãe de Carlos II, na condição de Rainha Governante, devido à menoridade de seu filho. Seu confessor, o jesuíta Johann Eberhard Nithard, era estrangeiro, austríaco como ela; entretanto, obteve a naturalização (aplicando, evidentemente, o Direito castelhano e não o “*indiano*”), para poder ocupar o cargo de Inquisidor Geral em 1666. Tal fato gerou não poucos problemas à Rainha, mas parece nos demonstrar que a Coroa compreendia as implicações positivas e negativas da naturalização. Por outro lado, estávamos a poucos meses da recuperação da independência de Portugal em relação à Coroa de Castela, oficializada pelo Tratado de Lisboa de 13 de fevereiro de 1668. Isso nos leva a supor que havia uma precaução adicional no tratamento que era dispensado aos portugueses, os quais historicamente estiveram sujeitos a uma regulação de exceção, devido à sua alta participação quantitativa como navegantes na “*carrera de Indias*”.

Os requisitos que um estrangeiro precisava comprovar ter cumprido, vigentes à época, encontram-se nas disposições de 1608, refinadas¹⁷ em 1618, e posteriormente reunidas¹⁸ nas *Leyes XXXI e XXXII*, do título XXVII, Livro IX da *Recopilación* de 1680, a saber:

1. Ter residido durante 20 anos consecutivos nas Índias [ocidentais];
2. Desses 20 anos, 10 deveriam ser:
 - a. Com casa e bens imóveis [*raíces*] com valor de 4.000 ducados de prata, que poderiam ser próprios ou adquiridos por herança, doação, compra ou título oneroso¹⁹. A propriedade desses bens deveria ser acreditada [comprovada]

¹⁷ Esses requisitos, durante o reinado de Felipe II, foram muito mais tolerantes, exigindo-se unicamente 10 anos de residência nos reinos castelhanos com casa e bens de assentamento [*asiento*]. Cédulas dadas em Madrid em 14 de julho de 1561 e 21 de fevereiro de 1562, registradas em f. 449-450, Livro Primeiro, do *Cedulario de Encinas*.

¹⁸ Mencionadas também por Ayala em: AYALA, Manuel Josef de. *Diccionario de gobierno y legislación de Indias*. Edición y estudios de Marta Milagros de Vas Mingo. Tomo VI. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, Instituto de Cooperación Iberoamericana, 1988-1996 [voz “extranjeros”]. Sobre essas disposições, Martínez Cardós nos comenta: “Tantos extranjeros debieron de ser los que violaban las disposiciones generales que les prohibían el comercio con las Indias, que en los primeros años del siglo XVII, la ciudad de Sevilla, la Casa de Contratación y el Cardenal-arzobispo de la Silla hispalense, don Fernando Niño, informaron al Consejo de Indias de lo anómalo y perjudicial de esa situación. Felipe III dictó, en 1602, una Real Cédula indicando el tiempo que los extranjeros debían de llevar de residencia en España para ser considerados como naturales, seguida pocos años después de otra de 2 de octubre de 1608. Ambas disposiciones fueron asimismo incumplidas, debido en gran parte a la lenidad del Presidente de la Contratación, don Francisco Duarte Cerón.” [MARTÍNEZ CARDÓS, José. *Las Indias y las Cortes de Castilla durante los siglos XVI y XVII. Primera Parte. Revista de Indias*, Madrid, Instituto Gonzalo Fernández de Oviedo, Consejo Nacional de Investigaciones Científicas, n. 64, p. 242, 1956].

¹⁹ Na cédula de 11 de outubro de 1618, mencionada por Ayala, explica-se que a justificação de legitimidade de bens imóveis [*raíces*], até o valor de 4000 ducados, deveria ser feita por meio de escrituras autênticas e não por depoimentos de testemunhas, para evitar fraudes e testemunhos falsos. Esta resolução deveria ser publicada por editais [*bandos*] nos portos de Sevilha, Cádiz e San Lúcar, bem como nas cidades, vilas e locais das províncias da América. Cf.: AYALA, Manuel Josef de. Carta de naturalización. In: AYALA, Manuel Josef de. *Diccionario de*





mediante: (i) Escrituras autênticas; (ii) Vendas; (iii) Permutas perpétuas. Desde 1618, tal comprovação [*acreditación*] não poderia ser feita, em hipótese alguma, apenas por meio de informações de testemunhas, a fim de que se evitasse, desta maneira, a ocorrência de falsos testemunhos.

- b. Estar casado com uma mulher natural ou filha de estrangeiros, desde que nascida nos Reinos de Castela ou nas Índias²⁰.

Aponta Solórzano y Pereyra, com fundamento em cédulas reais de 14 de julho de 1561 e de 22 de fevereiro de 1562, que bastaria ter dez anos de residência, com casa, bens imóveis [*raíces*] e esposa, para obter a naturalização simples das Índias [ocidentais] (ou seja, o direito de simplesmente residir). Por outro lado, para obter a naturalização para “tratar” e “contratar” nas Índias²¹, exigiam-se os 20 anos e a comprovação dos 4.000 ducados de prata. Faz sentido que, para a mera residência, não fosse necessária aquela comprovação da existência de um patrimônio substancial, que, por sua vez, fazia-se mister para o exercício do comércio de certa envergadura. Por isso que tal requisito se tornava indispensável para a participação na “*carrera de Indias*”. De fato, Solórzano faz essa interpretação a partir da análise de diversas “cartas de naturalidade” [*naturaleza*].

Nas mesmas disposições de 1608 e 1618, estabelece-se o procedimento para solicitar a naturalização por equiparação referente às Índias, o qual variava dependendo da existência ou não de uma *Audiencia* no local de residência do estrangeiro, fosse nas Índias ou na metrópole²².

Se houvesse *Audiencia* na Província onde residia o estrangeiro:

gobierno y legislación de Indias. Edición y estudios de Marta Milagros de Vas Mingo. Tomo III. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, Instituto de Cooperación Iberoamericana, 1988-1996. A referida cédula mencionada por Ayala é verdadeira e seu exato conteúdo se encontra localizado em: AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 428, L. 32, f. 317v-318v, Madrid, 11 de octubre de 1618: *Real Cédula a las justicias de Indias para que los bienes que han de tener los extranjeros valgan 4000 ducados y puedan demostrarlo con escrituras*.

²⁰ Para um estudo pormenorizado sobre as dispensas e requisitos que se deveriam cumprir para contrair matrimônio sendo estrangeiro nas Índias [ocidentais], ver: DOUGNAC RODRÍGUEZ, Antonio. Esquema del derecho de familia indiano. In: *Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica, ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica; Afroamérica, la tercera raíz; Impacto en América de la expulsión de los jesuitas*. Dirección de José Andrés Gallego. CD-Rom con 51 monografías, 2005.

²¹ SOLÓRZANO Y PEREYRA, Juan de. *Política Indiana* (1647). Prólogo de Francisco Tomás y Valiente. Edición de Francisco Tomás y Valiente y Ana María Barrero. 3 vols. Madrid: Biblioteca Castro, 1996. [Punto 30, Capítulo XIX, Libro IV].

²² “La organización de las Audiencias era muy semejante a las castellanas, pero no sólo desempeñaban las funciones judiciales propias de su institución, sino que compartían las de gobierno, guerra y hacienda, con sus gobernadores, con los capitanes generales y hasta con los virreyes.” [MALAGÓN BARCELÓ, Javier. Teoría general del Derecho Procesal en las Leyes de Indias. In: MALAGÓN BARCELÓ, Javier. *Estudios de historia y Derecho*. Xalapa: Universidad Veracruzana, 1966. p. 126-127].





1. Ele deveria recorrer à *Audiencia* para solicitar a “carta de naturalidade”, apresentando os documentos exigidos antes.
2. Após, era realizada a citação de um fiscal real.
3. Se o estrangeiro fosse residente em Sevilha, San Lúcar ou Cádiz e, por essa razão, tivesse recorrido à Casa de Contratação de Sevilha, era necessário citar o Consulado para que este pudesse apresentar suas alegações²³.
4. O fiscal, ou o Consulado, conforme o caso, deveria emitir seu parecer.
5. Por fim, todo o processo deveria ser encaminhado ao Conselho das Índias [*Consejo de Indias*], junto com a opinião sobre o caso, para que fosse emitida uma sentença²⁴.

Por outro lado, se não houvesse *Audiencia*:

1. O estrangeiro deveria recorrer ao Governador ou à Justiça superior do local onde residia, apresentando a documentação necessária.
2. Nesses casos, citava-se um fiscal designado *ad hoc*.
3. O juiz responsável pelo trâmite e o fiscal deveriam emitir seus pareceres e, da mesma maneira, remeter todo o expediente ao Conselho das Índias²⁵.

Uma vez cumpridas essas etapas, o citado Conselho determinava a emissão da cédula de naturalidade e habilitação [*cédula de naturaleza y habilitación*], a qual deveria ser redigida em papel selado, com cláusula específica de poder “tratar” e “contratar” nas Índias, sem a qual qualquer contratação seria sancionada²⁶. Ademais, o Conselho poderia negar a concessão da cédula, já que essa decisão era uma faculdade discricionária do *Consejo de Indias*. Nesse caso, o interessado poderia recorrer contra a negativa, iniciando um procedimento contencioso, ou seja, uma apelação, dentro do mesmo Conselho, para obter a cédula.

²³ A participação do *Consulado de mercaderes de Sevilla* se explica pela proteção que essa instituição deveria oferecer aos seus afiliados castelhanos, que, para aquela época, alegavam sentir-se prejudicados pelo grande número de estrangeiros envolvidos na “*carrera indiana*”.

²⁴ Da análise de alguns autos, pode constatar-se que somente eram remetidos ao *Consejo de Indias* para resolução os autos nos quais havia sido suscitada uma apelação. Nos casos em que a *Casa de la Contratación* ou a *Audiencia* concediam a naturalização sem maiores problemas, o Conselho apenas despachava a carta. Em todos os casos, uma vez que se possuía a “*carta de naturaleza*”, era necessário recorrer à *Casa de la Contratación* ou à *Audiencia* para que ficasse registrado e para que se pudesse iniciar legalmente a atividade concedida.

²⁵ Podemos encontrar uma grande quantidade de autos solicitando cartas de naturalidade, no *Archivo General de Indias* [AGI, Sección Casa de la Contratación, *Contratación 50a*, *Contratación, 50b*] desde 1575 até 1666, intercalados em três números, e de 1584 a 1674, intercaladas também em três números, respectivamente. Na mesma Seção, *Contratación, 51a*, localizam-se também autos sobre naturalidade de estrangeiros desde 1583 a 1700, intercalados em doze números. Em *Contratación 51b*, autos que vão de 1610 a 1693, também intercalados em doze números. Em *Contratación 596a*, podem ser estudados os autos sobre naturalização de estrangeiros de 1602 a 1774 intercalados em dezoito números.

²⁶ Ley XXX, título XXVII, libro IX, *Recopilación* de 1680.





Além disso, estabelecia-se um prazo de 30 dias, contados a partir da outorga, para que o estrangeiro apresentasse, junto à “*Justicia del Pueblo*” onde viesse a residir, um inventário juramentado de seus bens (também chamado de relação juramentada de bens [*relación jurada de bienes*]). O descumprimento desse requisito resultava na nulidade da sentença e, consequentemente, na revogação da naturalização. Caso o estrangeiro não possuísse bens suficientes, poderia solicitar a graça de dispensa, mediante um donativo “voluntário”. Em qualquer um dos casos, normalmente o estrangeiro, com ou sem o inventário, fazia uma doação em dinheiro [*reales*] pelos direitos concedidos, além de pagar a taxa referente ao direito da “*meia anata*”²⁷.

A mesma lei²⁸ determinava que a “carta de naturalidade” [*naturaleza*] deveria ser outorgada para tratar com capitais [*caudales*] próprios²⁹, sem possibilidade de contrair dívidas que onerassem as propriedades de outros estrangeiros não naturalizados³⁰. Caso houvesse descumprimento (chamado de “*mal uso*”) dessa regra, determinava-se a perda dos bens que houvesse o estrangeiro contratado em seu nome, com a consequente revogação da concessão.

Obtida a “carta de naturalidade” [*naturaleza*], independentemente do tipo, o interessado deveria apresentá-la à Casa de Contratação para que fosse registrado e pudesse iniciar as atividades concedidas.

²⁷ Essas obrigações podem ser encontradas aplicadas nas diversas “cartas de naturalidade” que constam em: AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 1536, 1623-1818: *Expedientes, Informes y Cartas de naturaleza concedidas a los extranjeros para la Contratación en Indias*. Por sua vez, essas *anatas* “[f]ueron una carga impositiva exigida por la Curia romana (Cámara Apostólica) en la provisión de los beneficios no consistoriales reservados a la Santa Sede equivalente a las rentas del primer año de su posesión, de ahí su nombre. Comenzó a deducirse en el siglo XV y, con carácter temporal y parcial, el Papa cedía su derecho a algún monarca, por ejemplo a Jaime II, rey de Aragón. En 1392, Bonifacio IX, en vista de las quejas generalizadas de las naciones europeas, redujo la tributación a la mitad (media anata) aún en los beneficios no reservados, a cambio, sin embargo, del pago en el mismo acto de la provisión. Junto con las pensiones eran una consecuencia de las reservas beneficales que habían quedado limitadas por el concordato de Constanza (1418)” [TERUEL GREGORIO DE TEJADA, Manuel. *Vocabulario básico de la historia de la Iglesia*. Barcelona: Crítica, 1993. p. 17].

²⁸ Essa obrigação também se encontra estipulada em: Ley I, título XXVII, libro IX, *Recopilación* de 1680.

²⁹ Embora os naturalizados [*connaturalizados*] para o comércio nas Índias pudessem carregar seus produtos e mercadorias para aqueles reinos e embarcar para despachar pessoalmente, essa habilitação, no entanto, tinha suas restrições, tanto em relação ao capital com o qual deveriam negociar, que deveria ser próprio, quanto à obtenção de cargos no próprio comércio. Ver: ANTÚNEZ Y ACEVEDO, Rafael. *Memorias históricas sobre la legislación y gobierno del comercio de los españoles con sus colonias en las Indias Occidentales*. Edición facsimilar de la edición de 1797. Estudio preliminar de Antonio García-Baquero González. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1981. p. 295-296. Uma observação acerca desta reflexão de Antúnez: de fato, nosso autor dá como certo que a “carta de naturalidade” para “tratar y contratar” implica a passagem para as Índias, o que não é exato, como foi dito anteriormente; era necessário que fosse mencionada expressamente a autorização de passagem aos territórios ultramarinos.

³⁰ Encontram-se no AGI de Sevilha inúmeras “cartas de naturalidade” em que se concedia o direito de comerciar com capital próprio ou de terceiros, o que indica que o estrangeiro que possuía uma “carta de naturalidade” desse tipo poderia atuar como intermediário de outras pessoas, desde que estas também fossem estrangeiros naturalizados, conforme o caso.





4 O CASO DE SIMÓN LÓPEZ

Da leitura dos primeiros atos processuais, sabe-se que Simón López já havia obtido uma “carta de naturalidade” castelhana em 22 de outubro de 1664, que não incluía o direito de usufruir de benefícios eclesiásticos. Com base nesse documento, ele solicitou uma “carta de naturalidade” para poder comerciar e contratar nas Índias com bens próprios; como ele mesmo afirma, trata-se de um pedido de ampliação de sua naturalização. Assim, podemos confirmar que a naturalização era uma concessão estritamente aplicada, não podendo abranger nenhum aspecto adicional ou diferente daquele expressamente concedido.

A obtenção dessa naturalização castelhana colocou Simón López na mesma condição normativa que qualquer natural de Castela, ou seja, não lhe concedia, nem *de jure* e muito menos *de facto*, a possibilidade de comerciar nas Índias, nem de passar aos territórios americanos. Para isso, ele precisava, necessariamente, obter uma “carta de naturalidade” com cláusula expressa para praticar o comércio, além de uma licença de passagem [*licencia de paso*]. A regra geral determinava que nenhuma pessoa, fosse natural ou estrangeira, de qualquer grau ou status, poderia viajar para as Índias ou retornar delas sem uma licença³¹, cuja validade geral era de dois anos³². Uma vez solicitada a “carta de naturalidade” para tratar e comerciar nas Índias, com ou sem licença de passagem, o Direito aplicado para processar tal solicitação era o Direito “*indiano*”.

O primeiro ponto a destacar é a naturalidade portuguesa de Simón López. De fato, os portugueses receberam um tratamento normativo especial dentro das regras sobre estrangeiros [*extranjería*], como já dito, devido à sua expressiva participação na “*carrera de Indias*”. Até meados do século XVI, é possível identificar certa tolerância para com os lusitanos, sobretudo no que tange a passar e povoar os territórios americanos, bem como para participar enquanto navegadores ou carregadores nas Índias³³. No entanto, em junho de 1552, diante da forte

³¹ A obrigação de contar com licença de passagem [*licencia de paso*], sendo natural ou estrangeiro, para poder comerciar pessoalmente nas Índias, já se encontra claramente desenvolvida na *Real Provisión* dada por Felipe II, em 22 de setembro de 1560, em Toledo, e conservada em: AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 427, L. 30, f. 114r-115v. Tal documento foi incorporado, posteriormente: Ley I, título XXVI, libro IX da *Recopilación* de 1680. Como antecedente deste sentido regulatório, está: Ley X, Título XIII, Libro 2º da *Copilata de Leyes de Indias*.

³² Cédula emitida em San Lorenzo em 28 de agosto de 1584 e incluída em f. 412 do *Cedulario de Encinas*. No mesmo sentido, instrui: Ley VI, título XXVI, libro IX, *Recopilación* de 1680.

³³ Assim é possível constatar nas seguintes normas: Ley 18, Título XIII, Libro 2, repetida na Ley 13, Título XIV, Libro 2 da *Copilata*. Reitera-se a disposição nas Leyes 14 e 16: Ley 12, Título XIV, Libro 2 da *Copilata*; Ley 17, Título XIV, Libro 2 da *Copilata*; *Cedulario de Encinas*, Libro Primero, f. 442. Também mencionada por Ayala em: AYALA, Manuel Josef de. Op. cit. Tomo VI. [voz “*extranjeros*”].





presença demográfica portuguesa nas Índias, decidiu-se por considerá-los como estrangeiros sem privilégios, o que, por fim, resultou em uma política de vigilância permanente sobre essa comunidade. Essa situação não mudou com a união das Coroas em 1580: a dinastia dos Felipes em Portugal não gerou uma política de maior tolerância para seus novos súditos patrimoniais – como demonstra a Lei XXVIII, do Título XXVII, Livro IX, Tomo IV da *Recopilación* de 1680³⁴, que reproduz uma disposição emitida em 1596, na qual se menciona expressamente a condição de estrangeiros [*extranjería*] dos portugueses. O que, de fato, ocorreu a partir de 1640, quando Portugal se separou da Espanha, foi um aumento na vigilância sobre a passagem de portugueses³⁵, que posteriormente seria confirmado na própria *Recopilación* de 1680³⁶.

No dia 8 de janeiro de 1666, Simón López solicita uma ampliação da naturalidade castelhana que já lhe havia sido concedida, o que nada mais é do que uma nova “carta de naturalidade” para tratar e contratar nas Índias, sem cláusula de passagem (posto que não havia solicitado antes expressamente), perante os juízes oficiais da Real Audiência da Casa de Contratação das Índias, e não à *Audiencia de Grados y Alcaldes de Cuadra*, pois tudo o que dizia respeito à navegação e às causas comerciais para com e das Índias, assim como os procedimentos migratórios, era de competência exclusiva da Casa de Contratação³⁷. Essa

³⁴ Emitida primeiro por Felipe II em 1596 e posteriormente ratificada por Felipe III em 14 de dezembro de 1614 e por Carlos II na própria *Recopilación* de 1680.

³⁵ “Este acontecimiento tuvo bastantes repercusiones con respecto a los portugueses residentes en el territorio hispanoamericano, pues como hemos visto de todas las nacionalidades extranjeras asentadas en América, los portugueses siempre representaron la mayoría, y desde el estallido de la sublevación en Lisboa, la Corona española dictó severas medidas contra los lusitanos residentes en América. Tanto es así que de ella no escaparon ni las altas dignidades indianas, como por ejemplo el Virrey de México don Diego López Pacheco, Duque de Escalona y Marqués de Villena, que fue destituido de su cargo por su parentesco con los Braganzas. Tomando en cuenta el gran número e influencia que tenían los portugueses en Hispanoamérica, representaban un grave peligro. Pero por esta misma situación era imposible ordenar su expulsión total, por lo que únicamente se intentó poner en práctica una cuidadosa vigilancia de los portugueses.” [MORALES ÁLVAREZ, Juan Manuel. *Los extranjeros con carta de naturaleza de las Indias durante la segunda mitad del siglo XVIII*. Caracas: Biblioteca de la Academia Nacional de Historia, 1980. p. 102. (Fuentes para la Historia Colonial de Venezuela)]

³⁶ “Al promediar el año de 1640, la unión de las Coronas de España y Portugal se desplomaba bajo los embates de la revuelta separatista que llevaría al trono de Portugal a los Braganza. La unión de ambos reinos había permitido una muy importante inmigración portuguesa hacia los dominios españoles de América. El número resultaba tan grande que a pesar del recelo que se sentía hacia los súbditos de la nueva corona, no se pudo expulsarlos por su gran presencia en las sociedades en las que se hallaban insertos.” [PATRUCCO NÚÑEZ-CARVALLO, Sandro. *La legislación y los extranjeros en la época virreinal*. In: *Memoria del XVII Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. México: Porrúa / Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2011. p. 597].

³⁷ “Creada con el exclusivo fin de regular el tráfico con las Indias, la Casa de Contratación fué adquiriendo paulatinamente su fisionomía jurídica, a medida que las necesidades del comercio de Ultramar se hicieron más apremiantes. Por real cédula de 18 de mayo de 1511, se fijan las atribuciones de la Casa en materia de justicia, que fueron ampliadas por una provisión real promulgada en Burgos con fecha de 26 de septiembre del mismo año. En virtud de esta provisión, se otorga a la Casa de Contratación la jurisdicción civil y criminal en todas las cosas de comercio y navegación de las Indias, ordenándose a todos los Juzgados ejecutar sus fallos. Tal vez sea esta provisión donde con mayor nitidez se resalte el carácter judicial de estas funciones, al denominar como «jueces de Contratación» a los oficiales de la Casa.” [DE LA FUENTE, Esteban. *Carlos V y la administración de justicia*. *Revista de Indias*, n. 73-74, XVIII, Madrid, p. 418, jul.-dic. 1958].





competência foi confirmada nas novas *ordenanzas* de 10 de agosto de 1539, emitidas por Carlos I³⁸, sobretudo quando se tratava de “*vecindad*”^(e) em Sevilha, San Lúcar ou Cádiz, como no caso de Simón López, “*vecino*” em Cádiz. Em um pedido posterior, baseado em sua residência gaditana [em Cádiz], Simón López solicita que a apresentação de suas testemunhas seja realizada no Juizado das Índias [*Juzgado de Indias*] daquela cidade, pedido que foi concedido em 6 de fevereiro. No entanto, antes disso, a Casa de Contratação nomeou como fiscal real a Bartolomé Velázquez, com a anuência do Consulado dos Mercadores de Sevilha. Até esse momento, o procedimento seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Tendo o pedido sido aceito, o fiscal solicita cópias da “carta de naturalidade” castelhana, assim como da certidão [*fe*] de casamento e da certidão de batismo [*fe de bautismo*] de sua esposa, “*doña*” Francisca de Mayorga, que era castelhana. Ademais, uma vez concluídos todos os procedimentos perante o juiz ou o “*fiscal de Indias*” em Cádiz, Pedro Ximénez de Guzmán, ordena que todas essas informações e esses documentos devidamente autenticados sejam remetidos em envelope lacrado e selado.

No dia 12 de fevereiro, Pedro Ximenes ordena que o “*licenciado*” Juan Ortiz de Moncada, “*provisor*” e “*Vicario General*” de Cádiz e seu diocese, lhe envie a certidão [*fe*] de batismo da esposa de Simón López, assim como a certidão de casamento [*fe de matrimonio*]. Além disso, instrui os escrivães [*escribanos*] públicos de Cádiz, Francisco Rendón e Servando Pérez, a fornecerem cópias autênticas das escrituras dos imóveis [*casas*] que o requerente apresenta como seus. Todos os traslados e certidões [*fes*] devem ser elaboradas na presença de uma testemunha, nomeada pelo fiscal da Real Audiência da Casa de Contratação, neste caso, “*don*” Luis Cario Alemán.

As informações constam no expediente e podem ser consultadas, tanto as transcrições [*traslados*] das escrituras das duas casas de Simón López, quanto os depoimentos testemunhais outorgados perante o Juizado das Índias [*Juzgado de Indias*] em Cádiz. De sua análise, pode-se constatar que Simón López adquiriu as duas propriedades que apresenta como suas por meio

³⁸ Cédula dada el 10 de agosto de 1539, f. 142-144, libro III, *Cedulario de Encinas*.

^(e) *Nota de tradução*: “*vecindad*” e “*vecino*” são termos típicos da nomenclatura jurídica do Direito castelhano, em que tal “*vecindad*” seria um “um estatuto que, em Castela (e mais tarde em Espanha) designava as pessoas que faziam parte das comunidades locais” [HERZOG, Tamar. Reescrever a história ibérica? *Vencidad e naturaleza* em Castela, em Portugal e nos domínios ultramarinos durante o século XVIII. In: MARTÍN MARCOS, David; IÑURRITIGUI, José María; CARDIM, Pedro (org.). *Repensar a identidade: O mundo ibérico nas margens da crise da consciência europeia*. Lisboa: Centro de História d’Aquém e d’Além-Mar (CHAM)/Universidade Nova de Lisboa/Universidade dos Açores, 2015. p. 301-310, esp. p. 303]. A mesma autora, em outra obra, assevera que os “*vecinos*” são “cidadãos” [*citizens*], e, por sua vez, a “*vecindad*” é “cidadania” [*citizenship*], como se pode ver em: HERZOG, Tamar. *Defining Nations: Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*. New Haven: Yale University Press, 2003. p. 43 et seq.





de compra: a primeira, através de dois “representantes” [*prestanombres*], Juan Del Pozo e sua própria sogra, Mariana de Mayorga, em 1662, dois anos antes de obter a naturalidade castelhana; e a segunda, correspondente à metade da casa da sogra, em 1664, ano em que obteve a naturalização; ambas as propriedades lhe foram vendidas com tudo o que, de fato e de direito lhe correspondia, estipulando-se os gravames que tanto adquirente quanto vendedor deveriam cumprir nos prazos fixados pelo próprio instrumento notarial, o que incluía o pagamento do traslado da escritura, assim como a quitação de eventuais passivos. Ambas as propriedades somam um valor de aproximadamente 10.000 ducados de prata.

Convém destacar que, em cada instrumento notarial, designa-se expressamente o foro de Cádiz para dirimir qualquer controvérsia, renunciando-se a qualquer outra jurisdição. A primeira casa, localizada na Rua de San Francisco, encontrava-se alugada no momento do processo; a segunda, no bairro de San Felipe, era a casa habitada pelo português.

Em relação às declarações testemunhais, Simón López apresentou seis testemunhas que afirmam conhecê-lo há mais de vinte anos e confirmam a propriedade de suas casas, mediante declarações relativamente similares. Enfatizaram que, mesmo antes de seu matrimônio com Francisca de Mayorga, o promovente já possuía patrimônio próprio e uma casa habitada, ainda que, no expediente, não houvesse registro de nenhuma outra propriedade além das indicadas como adquiridas, sendo em 1662 a mais antiga. Pelas declarações das testemunhas, também se soube da existência de um filho varão falecido e de uma filha.

Todos os documentos, tanto a certidão de batismo de sua esposa quanto a de casamento, assim como as escrituras de propriedades apresentadas, a pedido do próprio Simón López, são entregues em envelope fechado e selado ao Presidente e Juiz da Real Audiência da Casa de Contratação de Sevilha.

No que diz respeito ao tema da “*extranjería*”, salta aos olhos o descumprimento do prazo mínimo pelo qual Simón López deveria possuir as propriedades que apresentou. A lei estabelece claramente que era preciso comprovar vinte anos numa casa e bens imóveis [*raíces*] para que fosse concedida a naturalização para tratar e comerciar nas Índias. Considerando que a primeira propriedade que apresenta como sua em 1666, havia sido adquirida apenas em 1662, então López era proprietário da primeira casa há apenas quatro anos, o que constitui uma irregularidade. Ciente disso, o próprio Simón López, em petição datada de 2 de março de 1667, suplicou ao “*Juez de Indias*” que lhe fosse concedida a mesma graça anteriormente conferida pelo Conselho de Castela, ou seja, que lhe fosse dispensado o tempo faltante e registrado o





pagamento de 600 pesos de prata, correspondentes à “carta de naturalidade” para tratar e comerciar nas Índias.

Solicitou, portanto, uma graça, uma isenção no cumprimento da lei. E esta lhe foi concedida. Para tanto, no próprio expediente foi transcrito o fundamento sobre o qual se baseou a decisão da Casa de Contratação, a saber, por ordem de menção:

a) Cédula de 02/10/1608: Já comentada anteriormente, reafirma a proibição geral de estrangeiros, assim como os requisitos para obtenção da naturalização por equiparação ou concessão direta.

b) Cédula de 27/07/1592: Reitera a proibição geral, permitindo exceções mediante licença real, desde que os estrangeiros comercializem com seus próprios recursos ou com capitais de outros estrangeiros que também possuam licença. O descumprimento dessa norma deveria ser punido com a perda dos bens, divididos em três partes (Câmara Real, o juiz e o denunciante)³⁹.

c) Cédulas de 14/07/1560⁴⁰ e 21/02/1562⁴¹: estabelece-se o requisito de 10 anos de residência, possuindo casa e bens estáveis [*de asiento*], além de casamento com mulher castelhana. Explica-se que, devido a abusos cometidos, esse período foi ampliado para 20 anos. Também é esclarecido que a naturalização não ocorre automaticamente, exigindo a declaração formal do Conselho das Índias, o que confirma que a concessão da naturalização é constitutiva de direitos, e não apenas meramente declarativa.

d) Provisão de 17/10/1615: Esta cédula, que não se encontra registrada em nenhuma compilação oficial, está quase inteiramente transcrita no expediente. Relata a comissão confiada a Francisco de Tejeda y Córdoba, então membro do Conselho das Índias e Presidente da Casa de Contratação, para identificar e punir todos os estrangeiros que tivessem desrespeitado a cédula de 1608 já mencionada. O juiz responsável pelo caso de Simón López solicita a suspensão dessa comissão e que se cumpra com maior diligência o que foi determinado na referida cédula de 1608, e para isso, dispõe que se tenha um livro e uma lista de todos os estrangeiros com licenças⁴².

³⁹ O fundamento legal dos conceitos de *naturalização* e de licença encontra-se em várias cédulas de 1592, emitidas por Felipe II, entre as quais se encontra a de 27 de julho, e que seriam reiteradas por Felipe III em 1605, 1608 e 1616, todas refundidas na *Ley I, Título XXVII, Libro IX* da *Recopilación* de 1680. O processo de naturalização permaneceria em vigor sob a estrutura estabelecida por essa normativa até 1803, data em que foi revogada.

⁴⁰ Incorporada à *Copulata de Leyes de Indias* de 1569, Leyes 6 e 35, Título XIV, Libro 2º.

⁴¹ As cédulas dadas em Madrid em 14 de julho de 1561 e 21 de fevereiro de 1562, sendo esta última indicada em nosso expediente, foram registradas nas f. 449-450, *Libro Primero*, do *Cedulario de Encinas*. Sua principal característica é que constituem o primeiro antecedente legal da composição de estrangeiros.

⁴² Veitia Linage expõe a obrigação de que haja na Casa de Contratação esses “*libros de extranjeros*”, onde são registrados aqueles que podem “tratar” nas Índias e aqueles que não podem, para manter o controle sobre o cumprimento de suas obrigações. Reconhece, ainda, a dificuldade de manter um livro com aqueles que não podem comerciar, uma vez que, existindo um com os que podem, deduzir-se-ia que todos os demais têm esse trato proibido. [DE VEITIA LINAGE, Joseph. *Norte de la contratación de las Indias Occidentales*: Sevilla, 1671. Edición de Sergio Chiáppori. Buenos Aires: Publicaciones de la Comisión Argentina de Fomento Interamericano, 1945. p. 334 (Cap. XXXI, Libro I)].





e) Cédula de 25/12/1516: Não há referências sobre ela. Supõe-se que se trata de um erro de transcrição e que se refira a uma Real Cédula de 25 de dezembro de 1616 (hipótese que será confirmada mais adiante no próprio expediente, ao mencionar o ano de 1616). Nela, autoriza-se, sob a responsabilidade e supervisão do Presidente e dos Juizes da Casa de Contratação, que os chamados “*levantiscos*”^(f) possam ser admitidos [*naturalizados*], de forma moderada, como marinheiros, devido à manifesta escassez de tripulação para o despacho das Armadas e Frotas⁴³. Essa cédula fundamenta um caso excepcional de admissão de estrangeiros na “*carrera de Indias*”.

Após a fundamentação exposta anteriormente, nos autos se ordena que seja proclamada a Real Cédula que deixa sem efeitos a comissão da cédula de 1615, e assim se executa em Sevilha, San Lúcar e Cádiz. Para isso, o pregoeiro público do Consulado de Mercadores de Sevilha será o responsável por realizar o pregão nessa cidade, enquanto os pregoeiros públicos das outras duas cidades farão o mesmo, sempre na presença de duas testemunhas.

Em 26 de março de 1666, os senhores Presidentes e Juizes oficiais da Real Audiência da Casa de Contratação emitem uma decisão [*auto*], fundamentada na Real Cédula de 1616, nos seguintes termos:

[...] que, conforme tudo o que foi referido, parece recair a Simón López as qualidades que Sua Majestade ordena que os estrangeiros devem ter para gozar da naturalização nestes reinos, para poder tratar e comerciar nas Índias, e esta decisão e parecer sejam inseridos no testemunho que deve ser reenviado ao dito Real Conselho, e que assim o providenciem^(g).

Em seguida, a rainha Governadora, por meio do Conselho das Índias, emite, em 2 de março de 1667, uma Real Cédula na qual concede a suplência dos anos que ainda faltavam como proprietário de bens imóveis [*raíces*] e reconhece o pagamento de 600 pesos em prata que Simón López já havia efetuado e lhe concede a naturalização nos seguintes termos:

[...] e vos habilito e concedo licença para que, não obstante ser estrangeiro e [...] natural destes reinos de Castela, como se o fosse ou possuísse todas as qualidades que foram dispostas por cédula de [...] rei Dom Felipe III, que santa glória haja em 25 de dezembro do ano passado de 1616, e pelas demais cédulas e ordens que tratam deste tema, possais obter ‘carta de naturalidade e justiça’, podendo tratar e contratar nas Índias e ilhas de Terra Firme do Mar Oceano, por vossa pessoa e por meio de vossos agentes e feitores, e gozar das honras, graças, mercês, isenções, liberdades,

^(f) Nota de tradução: os “*levantiscos*” (ou “*levantinos*”, em espanhol mais moderno) seriam estrangeiros de origem mourisca ou rebelde, do Levante espanhol (Valência e Múrcia), a leste da Península.

⁴³ Real Cédula registrada em: Ley XIII; Libro IX, Título XXV, f. 300v., *Recopilación* de 1680. Esta se localiza em: AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 428, L. 32, f. 280v-281v.

^(g) Nota de tradução: no texto original da autora – “[...] que según todo lo referido parece concernir en el dicho Simón López las calidades que su Majestad manda tengan los extranjeros que han de gozar de naturaleza de estos reinos para poder tratar y comerciar en las Indias y este auto y parecer vaya inserto en el testimonio que es de reenviar al dicho Real Consejo y así lo proveyeran.”





preeminências, prerrogativas e imunidades de que gozam, podem e devem gozar nas ditas Índias aqueles que são naturais destes reinos de Castela [...] ^(h).

A Real Cédula indica que o pagamento da “*meia anata*” foi cumprido e que o valor pendente deveria ser registrado na contadoria do Conselho das Índias. A cédula foi registrada nos livros da contratação maior da Casa de Contratação, razão pela qual Simón López solicita que a “carta de naturalidade” seja considerada como apresentada nesta Casa e que o original da mesma lhe seja devolvido. Assim se procede, registrando-se também perante o Fiscal especial nomeado, o Consulado de Mercadores de Sevilha e o escrivão da Câmara da Real Audiência.

Finalmente, Simón López apresenta um inventário juramentado de seus bens imóveis [*raíces*] e móveis em abril de 1667 (não se especifica a data exata, mas deve ter sido até 2 de abril, considerando que a lei estipulava um prazo de 30 dias para a apresentação desse inventário). No dia 16 do mesmo mês e ano, o escrivão da contadoria maior da Casa de Contratação descreve os bens, uma vez que foi apresentado o inventário que encerra o procedimento. Os bens imóveis coincidem com os traslados das escrituras apresentadas durante o processo, e os bens móveis são detalhados com a descrição de: 12 cadeiras de couro de Moscúvia, 6 tamboretes, 12 quadros médios de diferentes devoções, 1 cama completa de granadilha, 4 colchões, 4 escrivaninhas, 4 armários de mogno [*bufetes de caoba*], pequenas joias e adornos para a casa, baús, especificando ainda que o inventário não se estende mais “pela prolixidade”. Finalmente, em 28 de abril de 1667, a contadoria maior da Casa de Contratação dá por apresentado o inventário e solicita que seja registrado junto aos demais autos e que seja concedido o testemunho solicitado sobre o mesmo.

5 CONCLUSÃO

O expediente de Simón López segue rigorosamente o procedimento de naturalização estabelecido em lei, mas evidencia a prática da concessão de graças, o que o coloca como um caso de “naturalização por justiça” [*naturaleza de justicia*], no qual um requisito em particular, o tempo mínimo exigido em lei, de vinte anos como proprietário dos bens imóveis que

^(h) *Nota de tradução:* no texto original da autora – “[...] y os habilito y doy licencia para que sin embargo de ser extranjero y [...] natural de estos reinos de Castilla como si lo fuera del o tuviera del enteramente todas las calidades que será dispuesto por cedula de [...] rey don Felipe tercero que santa gloria haya en 25 de diciembre del año pasado de 1616 y por las demas cédulas y ordenes que de estos tratan para poder obtener carta de naturaleza y justicia podeis tratar y contratar en las Indias e islas de tierra firme del mar océano por vuestra persona y la de vuestros agentes y factores y gozar de las honras gracias mercedes franquezas libertades preeminencias prerrogativas e inmunidades de que gozan pueden y deben gozar en las dichas indias los que son naturales de estos reinos de Castilla [...]”.





apresentou como seus, não estava cumprido. Graça que foi concedida mediante pagamento prévio.

Reitera-se, portanto, a aplicação do procedimento de naturalização de estrangeiros conforme estabelecido pela Cédula Real de 2 de outubro de 1608.

Destaca-se, ainda, a menção à criação dos chamados “*Libros de extranjeros*”, como complementares aos livros contábeis. Pesquisas futuras poderão lançar luz sobre essa figura, que ainda espera um estudo científico mais aprofundado.

FONTES

AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 418, L.1, v. 145v-146v.]. Ley de Toro, 8 de febrero de 1505: *Real Cédula al doctor Sancho de Matienzo y Francisco Pinelo, tesorero y factor de la Casa de la Contratación, en respuesta a la carta que escribieron al secretario Gaspar de Gricio sobre diversos asuntos relativos a mercancías de extranjeros entre otros temas.*

AGI, Sección Casa de la Contratación, *Contratación*, 50a, 1575-1666: *Naturalezas de extranjeros en España: Número 1.- Autos de naturalezas o naturalizaciones probando los extranjeros estar avecindados en España para poder comerciar en Indias. Ramo 1. De portugueses.*

AGI, Sección Casa de la Contratación, *Contratación*, 50b – 51a – 51b – 596a.

AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 427, L. 30, f. 114r-115v.

AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 428, L. 32, f. 317v-318v, Madrid, 11 de octubre de 1618: *Real Cédula a las justicias de Indias para que los bienes que han de tener los extranjeros valgan 4000 ducados y puedan demostrarlo con escrituras.*

AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 1536, 1623-1818: *Expedientes, Informes y Cartas de naturaleza concedidas a los extranjeros para la Contratación en Indias.*

Cédula dada el 10 de agosto de 1539, f. 142-144, libro III, *Cedulario de Encinas*.

Cedulario de Encinas, Libro Primero.

Ley I, título XXVII, libro IX, *Recopilación* de 1680.

Ley VI, título XXVI, libro IX, *Recopilación* de 1680.

Leyes VI y XXXV, Título XIV, Libro 2º, *Copulata de Leyes de Indias* de 1569,

Ley X, Título XIII, Libro 2º, *Copulata de Leyes de Indias*.

Leyes XIV y XVI: Ley 12, Título XIV, Libro 2 da *Copulata*.





Ley XVII, Título XIV, Libro 2 da *Copulata de Leyes de Indias*.

Ley XXVIII, Título XIII, Libro 2 [repetida: Ley XIII, Título XIV, Libro 2 da *Copulata*].

Ley XXX, título XXVII, libro IX, *Recopilación* de 1680.

Los códigos españoles concordados y anotados. In: Tomo XII. 12 vol. Madrid, 1847-1851. [también contida em: *Novísima Recopilación*, Ley 7, Título XIV del Libro Primero].

Real Cédula registrada: Ley XIII; Libro IX, Título XXV, f. 300v., *Recopilación* de 1680 [presente em: AGI, Sección Gobierno, Indiferente General, Indiferente, 428, L. 32, f. 280v-281v.].

REFERÊNCIAS

ANTÚNEZ Y ACEVEDO, Rafael. *Memorias históricas sobre la legislación y gobierno del comercio de los españoles con sus colonias en las Indias Occidentales*. Edición facsimilar de la edición de 1797. Estudio preliminar de Antonio García-Baquero González. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1981.

AYALA, Manuel Josef de. *Diccionario de gobierno y legislación de Indias*. Edición y estudios de Marta Milagros de Vas Mingo. Tomo VI. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, Instituto de Cooperación Iberoamericana, 1988-1996.

DE LA FUENTE, Esteban. Carlos V y la administración de justicia. *Revista de Indias*, n. 73-74, XVIII, Madrid, jul.-dic. 1958.

DE VEITIA LINAGE, Joseph. *Norte de la contratación de las Indias Occidentales*: Sevilla, 1671. Edición de Sergio Chiáppori. Buenos Aires: Publicaciones de la Comisión Argentina de Fomento Interamericano, 1945.

DEL VAS MINGO, Marta Milagros. La justicia mercantil en la Casa de la Contratación de Sevilla en el siglo XVI. *Estudios de Historia Novohispana*, n. 31, 2004.

DOMÍNGUEZ LOZANO, Pilar. *Las circunstancias personales determinantes de la vinculación con el Derecho local*: Estudio sobre el Derecho local altomedieval y el Derecho local de Aragón, Navarra y Cataluña (siglos IX-XV). Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 1988.

DOMÍNGUEZ ORTÍZ, Antonio. La concesión de naturalezas para comerciar en Indias durante los siglos XVII. *Revista de Indias*, Madrid, Instituto Gonzalo Fernández de Oviedo, Consejo Nacional de Investigaciones Científicas, n. 76, 1959.

DOUGNAC RODRÍGUEZ, Antonio. Esquema del derecho de familia indiano. In: *Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica, ensayos y monografías*: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica; Afroamérica, la tercera raíz; Impacto en América de la expulsión de los jesuitas. Dirección de José Andrés Gallego. CD-Rom con 51 monografías, 2005.





GARCÍA-GALLO, Alfonso. Nacionalidad y territorialidad del Derecho en la época visigoda. *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo XIII, Madrid, Instituto Francisco de Vitoria, p. 168-264, 1936-1941.

GONZÁLEZ, María del Refugio. El derecho indiano y el derecho provincial novohispano (Marco historiográfico y conceptual). *Cuadernos Constitucionales México-Centroamérica*, n. 17, México, UNAM, Corte de Constitucionalidad de Guatemala, Procurador de Derechos Humanos de Guatemala, p. 47-67, 1995.

HERZOG, Tamar. Naturales y extranjeros: sobre la construcción de categorías en el mundo hispánico. *Cuadernos de Historia Moderna* (on line), n. X, 2011. Disponible en: <http://revistas.ucm.es/index.php/CHMO/article/view/38668/37390>

MALAGÓN BARCELÓ, Javier. Teoría general del Derecho Procesal en las Leyes de Indias. In: MALAGÓN BARCELÓ, Javier. *Estudios de historia y Derecho*. Xalapa: Universidad Veracruzana, 1966.

MARTÍNEZ CARDÓS, José. Las Indias y las Cortes de Castilla durante los siglos XVI y XVII. Primera Parte. *Revista de Indias*, Madrid, Instituto Gonzalo Fernández de Oviedo, Consejo Nacional de Investigaciones Científicas, n. 64, 1956.

MARTIRÉ, Eduardo. El éxito del método: El método de estudio de la historia del Derecho. In: *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano* (2016). Vol. I. Berlin: Dykinson, 2017.

MORALES ÁLVAREZ, Juan Manuel. *Los extranjeros con carta de naturaleza de las Indias durante la segunda mitad del siglo XVIII*. Caracas: Biblioteca de la Academia Nacional de Historia, 1980. (Fuentes para la Historia Colonial de Venezuela).

OROPEZA CHÁVEZ, Ana Brisa. *La extranjería en el derecho indiano: de las Partidas a la Recopilación de 1680*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas-UNAM, 2018.

PATRUCCO NÚÑEZ-CARVALLO, Sandro. La legislación y los extranjeros en la época virreinal. In: *Memoria del XVII Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. México: Porrúa / Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2011.

RECIO MORALES, Óscar. Los extranjeros y la historiografía modernista. *Cuadernos de Historia Moderna* (on line), n. X, 2011. Disponible en: <http://revistas.ucm.es/index.php/CHMO/article/view/38669/37391>

SOLÓRZANO Y PEREYRA, Juan de. *Política Indiana* (1647). Prólogo de Francisco Tomás y Valiente. Edición de Francisco Tomás y Valiente y Ana María Barrero. 3 vols. Madrid: Biblioteca Castro, 1996.

TERUEL GREGORIO DE TEJADA, Manuel. *Vocabulario básico de la historia de la Iglesia*. Barcelona: Crítica, 1993.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Manual de historia del derecho español*. 4ª ed. Madrid: Tecnos, 1997.





REFERÊNCIAS EM NOTA DE TRADUÇÃO

HERZOG, Tamar. *Defining Nations: Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*. New Haven: Yale University Press, 2003.

HERZOG, Tamar. Reescrever a história ibérica? *Vencidad e natureza* em Castela, em Portugal e nos domínios ultramarinos durante o século XVIII. In: MARTÍN MARCOS, David; IÑURRITEGUI, José María; CARDIM, Pedro (org.). *Repensar a identidade: O mundo ibérico nas margens da crise da consciência europeia*. Lisboa: Centro de História d'Aquém e d'Além-Mar (CHAM)/Universidade Nova de Lisboa/Universidade dos Açores, 2015. p. 301-310.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo de autora convidada.

Recebido em: 20/08/2025.

Aceito em: 24/08/2025.

